



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.171 - RS (2016/0124429-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSALINA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751
PAULO HENRIQUE BRAGA PIRES - RS082756
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO GURUPI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - RS028953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AMPARADO EM FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.171 - RS (2016/0124429-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSALINA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751
PAULO HENRIQUE BRAGA PIRES - RS082756
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GURUPI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - RS028953

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROSALINA LEMOS DE SOUZA (ROSALINA) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GURUPI (CONDOMÍNIO) e CARLOS ALBERTO GAZZOLA (CARLOS), alegando ser proprietária de um imóvel localizado no aludido condomínio e que vem sofrendo com problemas de infiltração de água oriundos do apartamento de propriedade de CARLOS e de um cano interno do esgoto do próprio CONDOMÍNIO.

Narram os autos que foi realizado acordo entre as partes no tocante ao pleito referente à obrigação de fazer, tendo sido efetuado os reparos necessários no imóvel de ROSALINA.

O Juízo de piso julgou prejudicado o pedido relativo à obrigação de fazer, em virtude do acordo, e improcedente o pedido quanto ao dano extrapatrimonial.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por ROSALINA, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

A configuração de danos morais só ocorre em situações excepcionais, frente a circunstâncias de violação a direitos da personalidade cuja existência deve ser comprovada, não se tratando o caso de dano in re ipsa.

O mero dissabor ocorrido na vida cotidiana não deve fundamentar indenização por dano moral. A ofensa deve apresentar certa magnitude, com a finalidade de ser reconhecida a violação a direito da personalidade ou da dignidade da pessoa.

Precedentes do STJ.

Apelação não provida (e-STJ, fl. 634).

ROSALINA manejou, então, recurso especial, com base no art. 105, III, a e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c, da CF, alegando violação dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF, 4º, I, III e VI, 6º, III, IV, VII, VIII, 27, 42, 51, IV e XV, todos do CDC, 186, 187, 247, 427 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) toda a matéria foi prequestionada; (2) a indenização por danos morais é cabível, porque seu apartamento ficou inabitável por diversos meses; (3) não há necessidade de reexame de prova; e, (4) o dever de indenizar é evidente, pois ocorreu a prática de uma conduta comissiva ilícita, o prejuízo ao lesado e o nexo causal entre ambos.

O apelo nobre não foi admitido, em virtude dos seguintes óbices (1) não cabimento de recurso especial contra ofensa a dispositivos da CF; e, (2) incidência da Súmula nº 7 desta Corte nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ROSALINA que, foi conhecido para não conhecimento do apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAZAMENTO NO IMÓVEL. CULPA DE TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 6º, VI DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 724).

Nas razões do presente agravo interno, ROSALINA alegou que **(1)** seu direito foi violado, o que lhe acarretou enorme dano; **(2)** houve infiltrações de água em quase todo o seu apartamento, tornando o imóvel inabitável; **(3)** ocorreu ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC/02 e 5º, X, da CF; e, **(4)** os danos agrediram sua dignidade humana.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 744).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.171 - RS (2016/0124429-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSALINA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751
PAULO HENRIQUE BRAGA PIRES - RS082756
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GURUPI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - RS028953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AMPARADO EM FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.171 - RS (2016/0124429-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSALINA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751
PAULO HENRIQUE BRAGA PIRES - RS082756
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GURUPI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - RS028953

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, ROSALINA promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra CONDOMÍNIO e CARLOS, tendo sido efetuado um acordo entre as partes no tocante à obrigação de fazer.

O pedido relativo à obrigação de fazer foi julgado prejudicado e improcedente o pedido quanto ao dano extrapatrimonial.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por ROSALINA.

Não admitido seu apelo nobre, ROSALINA manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ e da não configuração do dissídio jurisprudencial

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento de ROSALINA de que, no caso concreto, é devida a indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, porque seu imóvel ficou inabitável por um longo período. Inicialmente, ficou consignado, na decisão agravada, ser incabível o apelo nobre no tocante à contrariedade de dispositivos constitucionais, porquanto inviável sua apreciação nesta via recursal, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, constatou-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, não reconheceu a configuração dos danos morais, porque entendeu ter ocorrido mero dissabor oriundo de fatos normais do dia a dia. Assim, alterar tal conclusão atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ, procedimento inviável nesta instância recursal.

Nesse sentido, de igual forma, concluiu-se ser aplicável a Súmula nº 7 do STJ nos recursos especiais interpostos com amparo no art. 105, III, alínea c, da CF, como ocorre na hipótese.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da violação dos dispositivos constitucionais

Inicialmente, não é de se conhecer da alegação de contrariedade aos dispositivos constitucionais mencionados por ROSALINA, porquanto inviável em sede de especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1.No que tange à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. O agravo, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

3.Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 445.805/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

Da violação dos arts. 186, 187, 247, 427 e 927 do CC/02

Em relação ao mérito do recurso, o pedido de ROSALINA não prospera.

O Tribunal de origem não reconheceu ter havido a caracterização de danos morais, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, deve ser exigida certa gravidade no ato praticado, com a finalidade de ser constatada violação de direito da personalidade ou da dignidade da pessoa.

O litígio judicial deve receber a solução mais correta, adequada e justa, levando-se em conta as alegações das partes, os elementos de prova trazidos no processo e as regras aplicáveis ao caso. Poderá, dessa maneira, ser alcançada a verdade possível sobre o fato discutido.(...)Merece ser ressaltado que o acolhimento do pedido efetuado deve estar baseado em elementos que concedam um mínimo de segurança à decisão judicial. Sem isso, a decisão deve rechaçar o pedido. Não é suficiente a mera possibilidade de um evento ter origem no fato narrado pela parte autora. Além disso, a pessoa deve proceder de maneira normal na sociedade com a finalidade de não causar dano a outrem, porém não pode ser exigido o cuidado extremo.

Não deve ser aceita a beligerância como norma de conduta. A cuidado, responsabilidade, sob pena de se tornar insuportável a convivência dos seres humanos. Enfim, a normalidade da conduta deve imperar, com a finalidade de ser construída uma sociedade livre, justa e solidária, o que emana do princípio da solidariedade social.

Em face dessa situação, com base no valor da paz social e da convivência pacífica das pessoas, deve ser exigido que a conduta descrita atinja direito da personalidade da pessoa, de maneira séria, com certa magnitude.

O mero dissabor, aborrecimento ou contrariedade não podem gerar obrigação de indenizar, porque, normalmente, inexistiu a violação de direito da personalidade.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte, respectivamente : A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 795.044/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma DJe 12/05/2016 e AgRg no AREsp 828.844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/04/2016).

Quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ, também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Confirmam-se os precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Da violação do art. 6, VI, do CDC

Em relação a alegação de violação do art. 6º, VI, do CPC, constata-se que ROSALINA elenca mencionado dispositivo somente no recurso especial, o que se configura em inovação recursal.

Vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES APÓS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. CÁLCULO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO DO EX-EMPREGADOR. MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A circunstância de ter o autor se desvinculado da empresa por demissão voluntária não foi suscitada quando do julgamento do recurso especial, tratando-se, assim, de inovação recursal.
2. A revisão do acórdão para apurar se, no cálculo apontado pelo Tribunal de origem (média dos últimos doze meses), o valor apurado não corresponderá efetivamente à quantia que cabia à ex-empregadora, de modo que o pagamento não se dará de forma integral, demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais. Incidência, portanto, das Súmulas nº 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1558591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado DJe 03/02/2016, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS MENSAIS. ENVIO. INTERESSE E LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ as regras do CDC são aplicáveis às cooperativas de crédito (AgRg no AREsp 460.663/PR, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014).

2. omissis

3. omissis

4. O argumento de que a petição inicial faz pedido genérico não foi suscitado nas razões do apelo extremo, o que caracteriza a indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 420.686/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 02/02/2016, sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 726/729).

Cumpre consignar, por fim, que a decisão agravada assentou ter havido inovação recursal no tocante à violação do art. 6º, VI, do CDC, que foi lembrado somente nas razões do apelo nobre.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0124429-5

AgInt no
AREsp 926.171 / RS

Números Origem: 001/1.11.0256898-9 02006641820158217000 02995314620158217000
03067899420118210001 111102568989 70065152860 70066141532 70067662122
70068670660

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALINA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751
PAULO HENRIQUE BRAGA PIRES - RS082756
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GURUPI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - RS028953

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALINA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VACCARO MEIRA - RS072751
PAULO HENRIQUE BRAGA PIRES - RS082756
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GURUPI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAZZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA - RS028953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.